



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07911/20

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria das Mercês do Nascimento Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02468/22

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria das Mercês do Nascimento Souza.

2.2. Cargo: Agente Administrativa.

2.3. Matrícula: 089.199-1.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0343/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 04 de março de 2020.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 20 de março de 2020.

3.5. Valor: R\$1.460,18.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 62/66), a Auditoria verificou as seguintes inconformidades: 1- não foram apresentados os documentos pessoais; 2- divergência entre o nome constante do requerimento e do título eleitoral; 3- divergência na data de contratação; e 4- incorreção no valor dos proventos. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 73/94), parcialmente acatada pelo Corpo Técnico (fls. 101/107) restando apenas a eiva relativa ao cálculo dos proventos que deveria ser retificado de maneira que o valor calculado pela média fosse limitado à remuneração do cargo efetivo. O Ministério Público de Contas (fls. 110/116), através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07911/20

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 110/116):

“Para o Órgão Técnico, o valor dos proventos (R\$ 1.591,83) foi calculado de forma equivocada, tomando por base a inclusão de parte da parcela remuneratória decorrente de Gratificação de atividade especial, Art. 57, VII, LC 58/03, tornando esse valor superior à remuneração da respectiva servidora, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando o disposto no art. 40, §2º, da Carta Magna.

As parcelas referentes à complementação salarial, embora de natureza temporária, sofreram incidência de contribuição previdenciária. Assim, devem ser incorporadas ao patrimônio jurídico do beneficiário.

Neste ínterim, o artigo 40, §2º, da Carta Magna foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e neste período o ordenamento jurídico ainda trazia como regra, nos regimes próprios, a aposentadoria com base na integralidade da remuneração, de modo que a base de cálculo do valor dos proventos era a última remuneração do cargo, independentemente do tempo de contribuição naquele cargo. Ou seja, ainda não se considerava o caráter contributivo e retributivo da Previdência Social.

Esta norma foi editada com o objetivo de vedar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquele recebido no momento da inatividade, visto que se baseava na integralidade da remuneração.

*Ocorre que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. **A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária** (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).*

*No caso em análise, houve a incidência da contribuição previdenciária na parcela referente a uma complementação e, diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração da servidora no momento da aposentação, **de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que são objeto de incidência da contribuição previdenciária.**”*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07911/20

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07911/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS MERCÊS DO NASCIMENTO SOUZA, matrícula 089.199-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0343/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de novembro de 2022.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 15:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 15:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO